



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

Processo: 0252774-75.2023.8.06.0001 - Apelação Cível

Apelante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica

Ltda.. Apelados: _____.

Custos Legis: Ministério

Público Estadual

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. CANCELAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. USUÁRIOS EM TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame:

Trata-se de Recurso de apelação cível interposto por Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda objurgando a sentença de fls. 225/235 proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, nos autos da ação ordinária nº 0252774-75.2023.8.06.0001, ajuizada por _____ e outros, julgou procedentes os pedidos exordiais. **II. Questão em discussão:**

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se legítima a conduta da pessoa jurídica recorrente no que diz respeito ao cancelamento do serviço oferecido aos autores. **III. Razões de decidir:**

Na origem, narram os promoventes que são beneficiários do plano de saúde contratado na modalidade coletiva empresarial,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

e que, ao longo do procedimento cadastral de troca de CNPJ da empresa, foram surpreendidos com a rescisão unilateral e abusiva por parte da apelante, mesmo após o envio de toda documentação necessária.

Indubitavelmente, a relação jurídica travada entre as partes configura-se como de consumo, encontrando-se o polo passivo na condição de fornecedora de produtos e serviços, ao passo que os outros litigantes se enquadram na condição de usuários, destinatários finais, a teor do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990.

Vê-se que o pacto entabulado entre as partes foi firmado na modalidade de plano coletivo empresarial, porquanto o contratante é microempreendedor individual, tendo apenas cinco beneficiários. A Corte Superior de Justiça e Tribunais Pátrios, inclusive este Sodalício, entendem que o cancelamento unilateral imotivado pela operadora não pode ocorrer nos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) membros, em razão da vulnerabilidade da empresa estipulante, exigindo-se para tanto a devida motivação, o que não se demonstrou na situação em análise.

Evidencia-se, de modo contrário, que foram realizadas as devidas tratativas para fins de atualização cadastral, caso em que, mesmo assim, a demandada pôs termo à avença firmada junto aos recorridos.

Neste viés, entende-se que o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) afigura-se justo e razoável para o fim a que se destina, uma vez que não implica em enriquecimento sem causa dos litigantes, ao passo que cumpre o seu caráter pedagógico e



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

05

2

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

se mostra proporcional à reparação do prejuízo imaterial sofrido, além de estar no patamar estabelecido por esta corte em casos similares.

IV. Dispositivo: Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento. Honorários sucumbenciais já estabelecidos na origem em seu grau máximo.

V. Tese de julgamento: Falha na prestação do serviço que culminou no indevido cancelamento do serviço oferecido ao polo ativo.

VI. Dispositivos relevantes citados: Artigos 2, 3, 6, 47 e 51 do CDC; Art. 196 e 197 da CF; Art. 10 da Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS.

II. Jurisprudência relevante citada: Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça;

AgInt no AREsp n. 1.809.441/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021;

TJ-SP - AC: 10074774520198260114 SP1007477-45.2019.8.26.0114, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 26/08/2020, 3^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2020;

TJ-CE - AC: 02240653520208060001 Fortaleza, Relator: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 30/05/2023, 4^a Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2023;

TJ-CE - AC: 01625422720178060001 CE 0162542-27.2017.8.06.0001,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento:
01/09/2021, 3^a Câmara Direito Privado, Data de Publicação:

05

3

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

01/09/2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 0252774-75.2023.8.06.0001, ACORDAM os Desembargadores membros da 4^a Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, **em conhecer do recurso para negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Eminente Relator, parte integrante deste.

Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de apelação cível interposto por Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda objurgando a sentença de fls. 225/235 proferida pelo juízo da 21^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, nos autos da ação ordinária nº 0252774-75.2023.8.06.0001, ajuizada por

_____ e outros, julgou procedentes os pedidos exordiais.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Eis o dispositivo da decisão impugnada:

05

4

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

"Ante o exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, para: 1) converter em definitiva a tutela de urgência concedida pelo juízo ad quem; 2) condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescido de correção monetária pelo índice INPC, desde a publicação desta sentença (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Para além disso, hei por bem fixar multa, no caso de descumprimento, devida pela requerida em favor dos requerentes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao teto de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), patamar médio estabelecido pela 4ª Câmara de Direito Privado do E. TJCE.² Por sua vez, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nas razões de fls. 252/262, insurgiu-se a parte demandada contra o julgado supramencionado defendendo a tese

05

5

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

de que o cancelamento unilateral do plano de saúde se deu em obediência aos ditames da Lei nº 9.656/98.

Alega ainda a inexistência de ato ilícito apto a justificar a sua condenação ao pagamento de danos morais, pugnando, no todo, pela reforma da sentença em todos os seus termos.

Contrarrazões ao apelo às fls. 296/307.

Feito distribuído por prevenção a esta relatoria conforme termo de fls. 311/312.

A douta PGJ emitiu parecer às fls. 318/326, opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. Tais elementos são classificados como intrínsecos (cabimento,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo).

05

6

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se todos os requisitos necessários para o processamento e desenvolvimento válido do recurso de apelação cível.

De início, narram os promoventes que são beneficiários do plano de saúde contratado na modalidade coletiva empresarial, e que, ao longo do procedimento cadastral de troca de CNPJ da empresa, foram surpreendidos com a rescisão unilateral e abusiva por parte da apelante, mesmo após o envio de toda documentação necessária.

Urge salientar que a presente relação contratual deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), eis que presentes as figuras do usuário (paciente) e a do fornecedor (plano de saúde), na esteira dos artigos 2º e 3º do CDC.

Ao caso também se aplica, em respeito ao princípio da igualdade, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em que o *onus probandi* é distribuído para quem puder suportá-lo, no caso, o polo demandado.

Nesse viés, prevê a lei nº 8.078/90:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

05

7

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de Experiências;

Acerca do tema, veja-se o enunciado de Súmula 608 do STJ:
"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidade de autogestão."

Com efeito, o pacto de assistência à saúde celebrado entre os litigantes deve ser interpretado da forma mais favorável aos clientes, que constituem a parte vulnerável da relação, de tal sorte que devem ser nulas, de pleno direito, as cláusulas



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

que os sujeitem à limitação desvantajosa, consoante dispõe os artigos 47 e 51 do CDC.

Não se pode olvidar que o objeto da avença é a

05

8

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

prestaçāo de serviço à saúde, direito assegurado constitucionalmente como consectário do próprio direito à vida e elencado à categoria de direito fundamental, senão veja-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

De toda sorte, nos termos da Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, o cancelamento unilateral desse tipo de contrato por parte da operadora deverá se dar tão somente após a devida comunicação remetida ao(s) beneficiário(s), com 60 (sessenta) dias de antecedência, advertindo-o(s) de eventual rescisão



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

contratual caso não seja a situação regularizada perante os órgãos competentes.

A propósito:

05

9

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

Art. 10. Nos contratos coletivos empresariais celebrados por empresários individuais, as operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como as administradoras de benefícios, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial, e, anualmente, no mês de aniversário do contrato, deverão exigir a comprovação:

I - prevista no artigo 9º desta resolução; e

II - dos requisitos de elegibilidade dos beneficiários vinculados, dispostos no artigo 5º desta resolução, quando for o caso.

§1º Verificada a ilegitimidade do contratante no aniversário do contrato, a operadora poderá rescindir o contrato, desde que realize a notificação prévia com sessenta dias de antecedência, informando que a rescisão será realizada se não for comprovada, neste prazo, a regularidade do seu registro nos órgãos competentes.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Neste cenário, em que pese o argumento da apelante de que realizou a notificação dentro do prazo legal, a parte autoral sustentou que o ato apenas se consumou em 31/07/2023,

05

10

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

data esta posterior à ruptura do pacto, a qual se deu em 30 de julho de 2023.

Ademais, a Corte Superior de Justiça e Tribunais Pátrios, inclusive este Sodalício, entendem que o cancelamento unilateral imotivado pela operadora não pode ocorrer nos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) membros, em razão da vulnerabilidade da empresa estipulante, exigindo-se para tanto a devida motivação, o que não se demonstrou na situação em análise.

Exemplifica-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO.

RESILIÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE.
EXCEÇÃO. DIMINUTO NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS.
SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1.

Nos contratos de plano de saúde coletivo com diminuto número de beneficiários " - com menos de 30 usuários - , em vista da vulnerabilidade da empresa estipulante, dotada de escasso poder de barganha, não se admite a simples resilição unilateral pela operadora de plano de saúde, havendo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

necessidade de motivação idônea." (REsp 1553013/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 20/3/2018). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático

05

11

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.809.441/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL. INVIABILIDADE. CONTRATO "FALSO COLETIVO". APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N° 9.656/98. CONVERSÃO DO CONTRATO DE COLETIVO PARA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO E IMPUGNAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Tratando-se de plano de saúde coletivo que contempla menos de 30 vidas, a jurisprudência do C. STJ afasta a possibilidade de resilição unilateral imotivada.** 2. Não tendo sido impugnadas as



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

demais cláusulas contratuais e ausente pedido neste sentido, não há fundamento para determinar a conversão do contrato de empresarial para familiar. (TJ-SP - AC: 10074774520198260114 SP1007477-45.2019.8.26.0114, Relator: Maria

05

12

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

do Carmo Honório, Data de Julgamento: 26/08/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. ALEGATIVA DE VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA A RESCISÃO UNILATERAL POR PARTE DA UNIMED. ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. APESAR DA NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N° 9.656/98 O CONTRATO DEVE RESPEITAR AS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

INVIABILIDADE DA RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. DEVER DA PROMOVIDA DE MANUTENÇÃO DO PLANO. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. In casu, alega o plano de saúde, que em razão do contrato de plano de saúde ter sido firmado em 1993, isto é, antes da Lei nº 9.659 de 1998, deve vigorar as cláusulas do instrumento contratual as quais autorizam expressamente a rescisão unilateral por parte da Unimed, tendo em

05

13

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

vista que o contrato não está dentro da cobertura assistencial trazida com a Lei supramencionada e pelas Resoluções da ANS. Contudo tal argumento não merece prosperar. Explico. 2. Apesar da Lei nº 9.656/98 não poder retroagir para alcançar o caso em comento, tendo em vista a violação dos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da a segurança jurídica, o contrato objeto desta ação ainda assim deve vigorar de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor. 3. Após análise acurada dos autos, percebe-se que a parte autora encontra-se adimplente com suas obrigações quanto à parte apelante, assim a rescisão contratual se mostra abusiva, de acordo com as normas no CDC, pois inexistem motivos para o cancelamento unilateral do contrato em exame. **Além do mais, restou**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

estabelecido pelo STJ a impossibilidade de rescisão unilateral imotivada pelo operador de plano de saúde para planos com menos de 30 (trinta) beneficiários, o que se aplica ao caso, tendo em vista que o instrumento contratual só prevê 7 (sete) beneficiários (fls. 35 e 357). Desta forma, é nula de pleno direito qualquer cláusula contratual que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas e exageradas ou que

05

14

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

autorizem o fornecedor rescindir o contrato unilateralmente de acordo com o art. 51, inc. IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor:

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza, 30 de maio de 2023. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES

Desembargadora Relatora. (TJ-CE - AC: 02240653520208060001 Fortaleza, Relator:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 30/05/2023, 4^a Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2023)

Concernente ao dano moral, entende-se que o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) afigura-se justo e razoável para o fim a que se destina, uma vez que não implica em enriquecimento sem causa do promovente, ao passo que cumpre o seu caráter pedagógico e se mostra proporcional à reparação do prejuízo imaterial sofrido, além de estar no patamar

05

15

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

estabelecido por esta corte em casos similares.

Neste palmilhar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MICROEMPRESA DE CUNHO FAMILIAR. CONTRATO COLETIVO QUE CONTEMPLA APENAS TRÊS BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR PARTE DA OPERADORA DO PLANO. ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO INCISO II, ART. 13, DA LEI 9656/98.
PRECEDENTES. PLANO DE SAÚDE QUE DEVE SER MANTIDO NOS MOLDES ESTABELECIDOS PARA OS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS/FAMILIARES.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Importa destacar que o plano de saúde no qual estava inserido o autor, foi realizado na vigência da Lei nº 9.656/98, que regula as operadoras de plano de saúde, razão pela qual o contrato deve ser analisado à luz da referida legislação, não se afastando, entretanto, a incidência da legislação consumerista. 2. In casu, a Operadora de Saúde sustentou a inexistência de ilicitude e abusividade na rescisão contratual, pois esta foi efetivada com base no contrato, na

05

16

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

Lei Federal nº 9.656/1998 e nas normativas pertinentes da ANS - Autarquia Federal, bem como seriam inaplicáveis os requisitos do inciso II, Art. 13, da Lei nº 9.656/1988, no que tange às formas de rescisão, por se tratar de plano coletivo empresarial. 3. Contudo, importa reconhecer que o contrato em tela foi firmado por microempreendedor individual e, em que pese estar descrito como "plano de saúde coletivo", contempla apenas três usuários, todos só mesmo núcleo familiar, sem a inserção no plano de pessoas com vínculos empregatícios ou estatutário com o autor/apelado, em desconformidade com os contornos de um plano de saúde coletivo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

empresarial (art. 5º Resolução Normativa 195/09). Precedentes. 4. Assim, vê-se que, no presente contexto fático, o plano empresarial direcionado para microempresário/microempresa e seus familiares deve ser interpretado sob a ótica dos planos individuais no momento da resilição contratual, com a adequada observação do art. 13, II, da lei 9656/98. 5. Na espécie, a suspensão do plano de saúde se deu com 7 (sete) dias de inadimplência, sem a observância dos requisitos do artigo 13 da Lei supra, sendo

05

17

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

a prática abusiva, portanto, ilegal, tornando a suspensão um ato nulo de pleno direito. 6. No caso em tela, é evidente o abalo emocional causado ao autor, uma vez que, quando seu filho necessitava de atendimento médico, teve a sua solicitação negada, de forma a contrariar a legislação vigente e o posicionamento jurisprudencial, configurando-se o dano e o nexo de causalidade, razão pela qual devida indenização arbitrada na origem, no importe de 7.000,00 (sete mil reais). 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos a

Apelação Cível de nº



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

0162542-27.2017.8.06.0001, acorda a Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por maioria, CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença combatida., tudo em conformidade com o voto da Relatora. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora. (TJCE - AC: 01625422720178060001 CE
0162542-27.2017.8.06.0001, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 01/09/2021, 3^a Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2021)

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

Em arremate, faz-se pertinente mencionar trecho do parecer ministerial ao analisar a situação em foco (fl. 323/326): "Quando à indenização por danos morais, verifica-se que não merece reproche a sentença monocrática, pois válido destacar que apelada _____ realizava tratamento médico contínuo em razão de encontrar-se acometida por enfermidade cardíaca, inclusive, havia descoberto um mioma uterino, condições estas que acarretavam uma maior necessidade de cobertura para realização de procedimentos médicos de exames e/ou cirurgias a serem ofertados pela operadora a de plano. Desse modo, a indevida negativa de cobertura de saúde por parte da operadora de plano transborda o mero aborrecimento, posto que é capaz de causar abalo a direitos da personalidade, acarretar desgaste emocional e afetar a dignidade da pessoa humana, devendo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ser obedecido os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor dos danos morais, o que restou atendido pelo Juízo de 1º grau."

Dante dessas considerações, **conheço do recurso, para negar-lhe provimento.** Honorários sucumbenciais já estabelecidos na origem em seu grau máximo.

É como voto.

Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Des. José Evandro Nogueira Lima Filho Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

05

20